MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600002-09.2025.6.21.0047
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: GUILHERME DEMORO
Relator: DES. ELEITORAL ANTONIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD

P A R E C E R

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 347 DO CÓDIGO PENAL. FRAUDE PROCESSUAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA NA ORIGEM POR AUSÊNCIA DE DOLO. PLEITO DE REFORMA INTEGRAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO TELEMÁTICO. PLANEJAMENTO DA FRAUDE. DOLO DIRETO E ESPECÍFICO. INVIOLABILIDADE PROFISSIONAL. AFASTAMENTO. ART. 133 DA CF. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença (ID 46247287) que absolveu o recorrido GUILHERME DEMORO das imputações dos crimes previstos no art. 350 do Código Eleitoral e art. 347 do

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 03/08/2026 09:47. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 447d4d1d.5f3941d8.773783de.645b24f7

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Código Penal, com fundamento na atipicidade da conduta e ausência de dolo (Art. 386, III, do CPP).

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia imputando ao recorrido a elaboração e utilização de documento ideologicamente falso para instruir a **AIJE nº 0600323-78.2024.6.21.0047**, em atuação conjunta com os corréus Celso Andrade Lopes e Júlio Cezar Rebes de Azambuja. Segundo a exordial, o recorrido participou ativamente da redação de declaração na qual Júlio Cezar afirmou falsamente não ter visualizado o candidato Celso Lopes em evento festivo da facção criminosa PCI, visando ludibriar a Justiça Eleitoral e evitar sanções de inelegibilidade.

Houve a cisão do feito em relação aos corréus, que aceitaram benefícios processuais de suspensão condicional do processo, persistindo a persecução apenas contra GUILHERME DEMORO. (ID 46247207)

Após instrução processual, a sentença absolveu o recorrido sob o fundamento de atipicidade da conduta, assentando a suposta ausência de dolo específico e a premissa de que a atuação do réu estaria albergada pelo regular exercício e inviolabilidade da advocacia, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal e do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Em suas razões recursais, o Ministério Público Eleitoral sustenta a necessidade de reforma integral do *decisum*, arguindo: (i) a incorreta interpretação das prerrogativas da advocacia; (ii) a plena configuração do crime de falsidade ideológica eleitoral e a autonomia do dolo; (iii) a consumação do delito de fraude processual e a inaplicabilidade da consunção; e (iv) a incontrovérsia do dolo e do

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 03/08/2026 09:47. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 447d4d1d.5f3941d8.773783de.645b24f7

domínio funcional do fato. (ID 46247292)

O recorrido apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso (ID 46247267).

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II. FUNDAMENTOS

Em que pese o entendimento do juízo *a quo*, a sentença de absolvição merece integral reforma. Os elementos de convicção constantes nos autos afastam a tese de "boa-fé" e revelam um delineamento deliberado para a alteração da verdade processual.

1. Conjunto probatório

A insurgência recursal ampara-se em um conjunto probatório robusto, composto por provas documentais, telemáticas e testemunhais que, analisadas em conjunto, afastam a tese de "erro material" ou "exercício regular da advocacia".

O ponto nuclear da acusação reside nos **dados extraídos do aparelho celular de Celso Schnorr Lopes (ID 46247234)**, especificamente no laudo de extração nº 1369/2025 – SETEC/SR/PF/RS. A cronologia das mensagens trocadas via *WhatsApp* revela que o planejamento da narrativa falsa precedeu a própria confecção da declaração.

Em 27/12/2024, véspera da assinatura da declaração falsa, o recorrido enviou áudio afirmando: “tiram uma foto pra dizer que era você, mas é uma terceira pessoa... eles não têm um registro teu na festa, essa é a verdade, tá?!”.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 03/08/2026 09:47. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 447d4d1d.5f3941d8.773783de.645b24f7

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo dia, enviou o arquivo "BALÃO PF.DOCX", comentando: “Olhem que balão da Polícia Federal: Esta parte já fiz para esculhambar a investigação. Kkkkkk”. O documento visava claramente desqualificar a investigação policial utilizando-se de um erro material na fotografia para negar a própria presença do candidato no local.

Ainda, o recorrido enviou áudio afirmando categoricamente: “tiram uma foto pra dizer que era você, mas é uma terceira pessoa... eles não têm um registro teu na festa, essa é a verdade, tá?!” Em mensagem subsequente, o recorrido comunica o término de um "esqueleto da defesa inteira" e crava: “Na verdade você jamais esteve na festa... A ação está ganha”.

Tais evidências demonstram que o conteúdo da declaração firmada em cartório no dia 28/12/2024 por Júlio Cezar Rebes de Azambuja (ID 46247125) não foi uma "dedução inocente", mas uma estratégia deliberada para induzir o Juízo a erro, fundamentada na crença de que a Polícia Federal não possuía outros registros da festa.

O depoimento de Júlio Cezar Rebes de Azambuja, colhido em sede policial, é fundamental para afastar a tese defensiva. **Júlio admitiu ter assinado o documento a pedido do recorrido** e, crucialmente, **afirmou ter informado ao advogado que estivera na festa com Celso Lopes antes da assinatura da peça**. (IDs 46247115 e 46247116)[1]

Ademais, os depoimentos dos policiais Elton Miranda Chaves e Leonardo Silveira Longen confirmam que presenciaram Celso Lopes e Júlio Cezar

[1] A transcrição (degravação) deste ato consta no ID 46247118.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 03/08/2026 09:47. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 447d4d1d.5f3941d8.773783de.645b24f7



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

saindo juntos da residência onde ocorria o evento (IDs 46247098 e 46247097).

Em reforço, a existência de **registros em vídeo de ambos confraternizando no aniversário de Vanessa de Vargas Pontelli** prova que a declaração de que Júlio "não visualizou" o candidato era factualmente inverídica. (IDs 46247099 e 46247100)

Por sua vez, o **interrogatório do réu** reforçou o dolo. Ao ser questionado sobre o motivo de inserir na declaração que Júlio "não vira" Celso, o recorrido respondeu de forma evasiva: "Porque sei lá, porque sei lá imaginei". Tal afirmação colide com a prova de que Júlio já o havia alertado sobre a presença conjunta no evento. (IDs 46247244 a 46247253)

Quanto à tese de retificação voluntária protocolada em 20/01/2025, a prova dos autos indica que tal documento foi confeccionado apenas após Júlio Cezar ser confrontado pela Polícia Federal com provas audiovisuais irrefutáveis.

Outrossim, como bem sustenta o recorrente, os crimes de falsidade ideológica eleitoral (Art. 350 CE) e fraude processual (Art. 347 CP) são de **natureza formal** e se consumaram no momento da inserção e utilização do documento falso em juízo, sendo a retificação posterior mero exaurimento após a descoberta da farsa.

Em suma, a prova documental e telemática demonstra que o advogado não foi mero técnico induzido a erro, mas o artífice intelectual de uma versão fática sabidamente dissociada da realidade, visando induzir o Juízo da AIJE nº 0600323-78.2024.6.21.0047 a erro.

2. Da Incorreta Interpretação da Inviolabilidade Profissional

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 03/08/2026 09:47. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 447d4d1d.5f3941d8.773783de.645b24f7

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prevista no Artigo 133 da Constituição Federal e no Estatuto da OAB

A sentença recorrida merece ser reformada, porquanto partiu de premissa equivocada ao concluir que a elaboração de declaração com conteúdo fático sabidamente inverídico e sua posterior juntada aos autos constituiriam desdobramento legítimo e inviolável da atividade advocatícia.

A garantia constitucional da inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações, insculpida no artigo 133 da Carta Magna e regulamentada pela Lei nº 8.906/94, restringe-se estritamente ao campo das teses jurídicas, opiniões, debates e manifestações técnico-defensivas. Essa prerrogativa fundamental **não confere imunidade penal para a prática de condutas delitivas**, tampouco autoriza o profissional do Direito a atuar como artífice de fraudes processuais ou falsidades documentais, sob pena de transformar o *múnus* público da advocacia em intolerável salvo-conduto para a violação da administração da justiça e da fé pública.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica ao delimitar os contornos da referida garantia.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 91610[2], e o Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 1.069.332/DF[3], consolidaram o entendimento de que *"a inviolabilidade profissional do advogado não é absoluta"* e *"não configura salvo-conduto para a prática de ilícitos penais"*, revelando-se inviável afastar a responsabilidade criminal quando a conduta do causídico transborda os

[2] (STF - HC: 91610 BA - BAHIA 0002987-33.2007 .0.01.0000, Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 08/06/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-200 22-10-2010)
[3] (HC n. 1.069.332/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 13/5/2026.)

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 03/08/2026 09:47. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 447d4d1d.5f3941d8.773783de.645b24f7



limites éticos e legais da defesa técnica para ingressar na esfera da coparticipação delitiva.

3. Da Configuração do Crime Previsto no Artigo 350 do Código Eleitoral e da Autonomia do Dolo

No mérito, o crime de falsidade ideológica eleitoral restou plenamente configurado pelo arcabouço probatório coligido.

A instrução processual desvelou que o recorrido arquitetou declaração escrita com conteúdo factualmente inverídico, asseverando que o corréu Júlio Cezar não teria visualizado Celso Andrade Lopes no evento festivo sob investigação da Polícia Federal.

Contudo, a estratégia foi fulminada por registros fotográficos e testemunhos uníssonos que comprovaram a presença concomitante e a interação entre ambos, revelando que o documento visava, deliberadamente, alterar a verdade real.

O elemento subjetivo especial do tipo — o fim eleitoral — exsurge inconteste, porquanto o documento foi confeccionado especificamente para instruir tese defensiva em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), visando ludibriar o juízo para afastar as graves sanções de inelegibilidade e cassação de registro/diploma previstas no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Conforme pacificado pelo Pretório Excelso e pelo e. TSE, a finalidade eleitoral reside na potencialidade de causar dano às atividades-fins dessa Justiça

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 03/08/2026 09:47. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 447d4d1d.5f3941d8.773783de.645b24f7



Especializada.

Destaque-se que o crime do artigo 350 do Código Eleitoral possui natureza formal[4] e de perigo abstrato. Sua consumação opera-se de forma instantânea no exato instante em que o documento eivado de falsidade ideológica é introduzido nos autos processuais.

Assim, eventual retificação posterior do documento pelos envolvidos constitui mero exaurimento do *iter criminis*, sendo juridicamente inidônea para afastar retroativamente a tipicidade da conduta já perfeitamente aperfeiçoada.

4. Do Delito de Fraude Processual e da Inaplicabilidade do Princípio da Consunção

De igual forma, no tocante ao crime capitulado no artigo 347 do Código Penal, a sentença absolutória merece reforma reforma.

O tipo penal da fraude processual incrimina a inovação artificiosa, na pendência de processo, destinada a induzir a erro o juiz ou o perito. Ao arquitetar a confecção de declaração ideologicamente falsa e introduzi-la nos autos da AIJE nº 0600323-78.2024.6.21.0047, o recorrido alterou a realidade fática subjacente à lide, valendo-se de expediente espúrio para macular o livre convencimento deste Juízo Especializado.

[4] BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Habeas Corpus 154094/BA, Relator(a) Min. Gilson Dipp, Acórdão de 07/12/2011, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 32, data 14/02/2012, pag. 49 e BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral/MA, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Acórdão de 18/08/2011, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico, data 06/09/2011, pag. 70

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 03/08/2026 09:47. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 447d4d1d.5f3941d8.773783de.645b24f7



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sublinhe-se que a conduta amolda-se à competência dessa Justiça Eleitoral por força da conexão, nos termos do artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral e do artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Por sua vez, não subsiste a tese de absorção da fraude processual pela falsidade ideológica eleitoral. Isso porque os delitos tutelam bens jurídicos perfeitamente distintos e ostentam momentos consumativos autônomos.

O artigo 350 do Código Eleitoral protege a fé pública eleitoral, a confiança e a veracidade das informações prestadas à Justiça Eleitoral, ao passo que o artigo 347 do Código Penal resguarda a Administração da Justiça e a dignidade do processo judicial.

A conduta de falsear a declaração e o ato subsequente de utilizá-la em juízo como instrumento de induzimento ao erro revelam **desígnios autônomos e momentos de lesividade distintos à ordem jurídica,** não se aplicando, no caso, o princípio da consunção, conforme julgado do TSE:

> Recurso especial. Falsidade ideológica para fins eleitorais. Acórdão recorrido que aplicou o princípio da consunção. Crime previsto no art . 350 do Código Eleitoral, absorvido pelo delito tipificado no art. 290 do mesmo diploma legal:impossibilidade. **O princípio da consunção tem aplicação quando um crime é meio necessário ou fase normal de preparação ou de execução de outro crime e nos casos de antefato ou pós-fato impuníveis, o que não ocorre nos autos**. **O tipo incriminador descrito no art . 350 do Código Eleitoral trata de crime formal, que dispensa a ocorrência de prejuízos efetivos, sendo suficiente a potencialidade lesiva da conduta.** Afastada a possibilidade de aplicação do princípio da consunção ao delito imputado ao réu, não há que se falar em prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal. Recurso provido. (TSE - REspe:

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 03/08/2026 09:47. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 447d4d1d.5f3941d8.773783de.645b24f7

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

> 23310 MA, Relator.: Min . CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Data de Julgamento: 18/08/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/09/2011, Página 70)

Portanto, resta configurado o concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal, impondo-se a condenação do recorrido por ambas as infrações penais.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso para reformar a sentença e condenar GUILHERME DEMORO nas sanções dos artigos 350 do Código Eleitoral e 347 do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal.

Porto Alegre, 3 de agosto de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

EMRT

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 03/08/2026 09:47. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 447d4d1d.5f3941d8.773783de.645b24f7